

Processo: 1147959
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Claraval
Exercício: 2022
Responsável: Luiz Gonzaga Cintra
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis.
2. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, bem como devem os recursos correspondentes ser movimentados em conta corrente bancária específica, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).
3. A partir de 2023, as despesas deverão ser computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE e 15% nas ASPS na qual deverão ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 para ambos e, no empenho devem constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 e 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.
4. Devem ser cumpridas integralmente as Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
5. As despesas com pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal.
6. As informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Cintra, Prefeito Municipal de Claraval, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) que seja observada a vedação de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalte-se que a exceção prevista na Consulta TCEMG n. 932477/2014 poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;
 - b) que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 2/2021;
 - c) que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - d) o cumprimento integral da Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
 - e) que a movimentação dos recursos aplicados em ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - f) que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - g) que as despesas relacionadas aos pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam corretamente classificadas e computadas para fins de limite da

despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988 e no parecer das Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;

- h) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Claraval, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Cintra.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 21 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação, com ressalva, das contas em conformidade com o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, à peça n. 25 do SGAP, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o n. 1456, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 35.425.850,00.

O relatório técnico apontou que abertos créditos suplementares e especiais na fonte excesso de arrecadação sem recursos, no valor de R\$ 237.383,78, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento com qual compartilho.

Foram abertos créditos suplementares e especiais na fonte *superávit* financeiro sem recursos no valor de R\$ 964.391,48, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressalta-se que R\$ 188.760,31, foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou-se o apontamento, posicionamento que corroboro.

Ressaltou que os *superávits* considerados na coluna “*Superávit* Financeiro do Exercício Anterior (A)”, notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna “Créditos Adicionais Abertos (B)”, mantêm conformidade com o relatório “*Superávit/Déficit* Financeiro Apurado”, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal - AM.

Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas TCEMG n. 873.706 e n. 932.477, a Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida e afastou-se o apontamento, posicionamento que ratifico.

No que se refere às alterações orçamentárias, foram detectados decretos com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o posicionamento do Tribunal na Consulta TCEMG n. 932477/2014.

Nesse sentido, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica quanto à vedação de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. A exceção prevista na citada Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repassse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.021.567,69, o que representa 4,59% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 7.835.333,42, equivalente a 30,91% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na MDE.

Ressaltou-se que, conforme relatório Relação de Empenhos - Ensino, extraído do Sicom/Consulta/2022, anexo, foram empenhadas despesas na MDE no montante de R\$ 3.255.166,27 com recursos da fonte 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, sendo que deste valor foram pagas R\$ 3.161.216,35 e inscritas em Restos a Pagar R\$ 93.949,92; do montante empenhado, desconsiderou-se na presente análise o valor de R\$ 25.464,59 relativo a dispêndios que não coadunam com as despesas admissíveis na MDE.

Esclareceu a Unidade Técnica que foram consideradas como despesas em MDE, os pagamentos realizados com recursos movimentados nas contas bancárias n. 101774 - 8 - BCO BRASIL, n. 160521 - 6 - BCO BRASIL, n. 65252 - 0 - BCO DO BRASIL, n. 911 - 8 - BCO ITAU, n. 0561 - 1 - BCO ITAU, n. 73154 - 4 - BCO BRASIL, por indicarem ser representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Além disto, ressaltou que os Restos a Pagar de 2021, pagos em 2022, já foram considerados na apuração do exercício de 2021, uma vez que foram inscritos com disponibilidade de caixa.

Diante do apontamento, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que

estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 2/2021.

Vale ressaltar que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

O novo Fundeb de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 114113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na Educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)

De acordo com o exame técnico, a receita total do Fundo alcançou, no exercício de 2022, o valor de R\$ 2.599.184,53. Desse montante, foram aplicados R\$ 2.138.169,08 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 85,09% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 305.452,72, correspondendo a 3,51% da receita base, os quais deverão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, mediante abertura de crédito adicional. Assim, foi atendido o limite de 10% de diferimento dos gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

Os recursos do Fundeb devem, a princípio, ser utilizados em sua totalidade no exercício em que foram arrecadados. Entretanto, considerando o valor residual apurado, dentro do limite previsto no §3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020, deverá o responsável aplicá-lo no primeiro quadrimestre de 2023, sem prejuízo do valor a ser empregado no exercício referência, com o respectivo acompanhamento pelo Tribunal.

2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei nº 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2022 foi registrado o cumprimento de 86,43% dessa meta.

No exercício sob exame, apurou-se o cumprimento de 16,41% da meta 1-B, relativa à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo o município atingir até 2024 o percentual mínimo de 50%, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008.

Face ao exposto, ratifico as recomendações ao gestor para envidar esforços visando o cumprimento integral das metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 5.985.507,23, representando 24,96% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Foram considerados como ASPS, pagamentos de despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas bancárias n. 95906 - 5 - BCO DO BRASIL, n. 101774 - 8 - BCO BRASIL, n. 160521 - 6 - BCO BRASIL, n. 65252 - 0 - BCO DO BRASIL C, n. 624067 - 5 - C.E.F., n. 1184 - 1 - BCO ITAU, n. 73154 - 4 - BCO BRASIL e n. 73.154 -4, uma vez que denotam serem contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos a serem aplicados em ASPS deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Vale ressaltar que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- 39,09% pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- 1,91% pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”;
- 41,81% pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

De acordo com o relatório técnico, foram incluídas no computo das despesas com pessoal as despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família, conforme parecer exarado nas Consultas TCEMG n. 898.330 e n. 838.498.

Nesse sentido, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as despesas relacionadas aos pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, observado o parecer exarado nas Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) e de Operações de Crédito (0,00% RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/2008. Esclarece, ainda, que o relatório contempla as informações exigidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 11 e 12 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM), no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, foi identificada divergência entre o valor da receita apresentado no Balanço Orçamentário-DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”.

Também foi constatada divergência entre o valor da despesa apresentado no Balanço Orçamentário - DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM "Despesas", colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e/ou “J1-J2”.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação no sentido de que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário – DCASP estejam em conformidade com as enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à fixação da despesa e previsão da receita e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo Acompanhamento Mensal (AM), no que se refere à realização das receitas e despesas.

Ademais, tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos para envio ao Tribunal, conforme dispõe o art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e a Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Por fim, no que se refere à informação da Unidade Técnica, de que a irregularidade oriunda do descumprimento da Meta 18 do PNE poderá ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista o descumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE, entendo que, apesar do acompanhamento destas metas integrar o rol dos itens a serem examinados pelo Tribunal, consoante art. 1º, inciso XIII, da OSC n. 3/2022, os resultados alcançados, pela via das PCAs, têm-se mostrado pouco efetivos.

De fato, a atuação proativa e articulada dos Tribunais de Contas na verificação do cumprimento destas metas representa importante ferramenta para induzir e estimular a melhoria dos resultados das políticas públicas da Educação. Entretanto, tal acompanhamento deve constituir ação de controle específica, apartada do escopo das Prestações de Contas, conforme sugestão das Unidades Técnicas, no âmbito da aprovação da OSC para as contas de 2023, Processo Sei n. 23000004552-7.

Assim, entendo que as ressalvas, conforme sugerido pela Unidade Técnica, não se mostram adequadas e efetivas no âmbito da emissão deste parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Claraval, no exercício de 2022, Sr. Luiz Gonzaga Cintra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 21 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- seja observada a vedação de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalte-se que a exceção prevista na Consulta TCEMG n. 932477/2014 poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;
- que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
- o cumprimento integral da Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- que a movimentação dos recursos aplicados em ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de

forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- a partir de 2023, que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;

- que as despesas relacionadas aos pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e no parecer das Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;

- que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

dds